

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC**

EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.563.891/0001-59, com endereço na Rua Coronel Apolinário Pereira, nº 426, bairro Vila São José, Araranguá/SC, CEP 88900-261 e **VIAÇÃO CIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.811.725/0001-76, com endereço na Rua Coronel Apolinário Pereira, nº 426, Sala 01, bairro Vila São José, Araranguá/SC, CEP 88900-261, por seus advogados regularmente constituídos (procurações anexas – doc. 01), com endereço profissional na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem estribadas nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor:

**1. BREVE SÍNTESE SOBRE A HISTÓRIA E PRINCIPAIS
ATIVIDADES DAS EMPRESAS:**

O “Grupo União” – formado pelas empresas requerentes, acima qualificadas –, existente e atuante há mais de sessenta anos, surgiu com a fundação da Empresa União de Transporte Ltda., ainda em 27 de dezembro de 1956, no distrito de Ermo, município de Turvo/SC, iniciando suas atividades no transporte rodoviário de passageiros sob a razão social de *Transportes Coletivos Pereira e Irmão*, contando com uma pequena frota de cinco ônibus, todos com carroceria em estrutura de madeira.

Dois anos mais tarde, foi alterada a denominação social para a razão que até hoje é a utilizada – Empresa União de Transporte Ltda. –, ao passo em que também se operou a transferência da sede da empresa para o domicílio atual, qual seja esta cidade e Comarca de Araranguá, Santa Catarina.



Transcorridas algumas décadas da pioneira atuação na região, o aumento da demanda e a consolidação da Empresa União nas mais diversas frentes de atuação no ramo do transporte rodoviário de passageiros, implicou, no início dos anos 2000, em importantíssimo processo de reestruturação administrativa, assumindo a direção da empresa a Sra. Denoraide de Souza Pereira, cuja dedicação e afinco deram continuidade à condução da Empresa União a uma trajetória de muito sucesso e relevância.

Ao final do ano de 2005, como resultado de uma cisão parcial da Empresa União de Transporte, foi fundada a empresa Viação Cidade Ltda., ora também requerente e componente do “Grupo União”, atuando especificamente na prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e transporte de passageiros no âmbito escolar.



Atuante nas cidades de Araranguá/SC, onde está localizada sua sede, e também no município vizinho de Balneário Arroio do Silva/SC, já com mais de quinze anos de consolidada e reconhecida atuação, a Viação Cidade possui frota composta por mais de 20 (vinte) veículos e um quadro de colaboradores que mantém aproximadamente 30 (trinta) empregos diretos, aproveitando parte da estrutura administrativa e do suporte da Empresa União.

Esta, por sua vez, dispõe atualmente de pouco mais de 130 (cento e trinta) colaboradores, contando com uma frota de 60 (sessenta) veículos que lhe permite atender a uma estrutura de mais de 30 (trinta) pontos de venda, coleta e embarque, espalhados pelos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, mantendo, além de sua unidade matriz, três filiais, situadas nas cidades de Florianópolis/SC, Criciúma/SC e Torres/RS.

Micro – Ônibus (41209/41210)



• Frigorifer; TV e DVD; • Micro de 24 lugares com Toalete;
• Micro com 29 lugares sem Toalete.

Ônibus (4144 e 4145)



FAÇA SEU AGENDAMENTO OU SOLICITE UMA VISITA PELOS FONES:

UNIAO	Matriz Araranguá : (48) 3521.0101
	Agência Criciúma : (48) 3433.0811
	Agência Florianópolis : (48) 3222.9329
	WhatsApp : (48) 99994.0710

60 ANOS
VOCE VAI TRANQUILIDADE



Conforto, segurança e profissionalismo são itens prezados pela Empresa UNIAO desde 1956. Para mantermos nossa qualidade, estamos sempre renovando a frota e oferecendo aos nossos colaboradores treinamentos constantes, para oferecer aos nossos clientes uma viagem tranquila.

*Viaje Bem,
Viaje Sempre,
Viaje União.*

**Novos Ônibus União G7
Frota 2017/2018**

O conforto e a segurança de nossos ônibus de fretamento e turismo, garantem a sua tranquilidade, de seus clientes, e o sucesso de seu evento.



www.empresauiao.com.br

Além dos mais de 160 (cento e sessenta) empregos diretos, gerados e mantidos pelo “Grupo União”, estima-se, ainda, que estes reflitam em outras centenas de empregos indiretos. Nesta senda, dentre os benefícios oferecidos pelas empresas aos seus colaboradores, destacam-se o pagamento de ticket alimentação, bem como o custeio de plano de saúde particular e, ainda, seguro de vida.

Assim, juntas são capazes, as empresas requerentes, de assegurarem o transporte de passageiros entre a maioria dos municípios da região Sul-Catarinense e do Norte Gaúcho, sendo as principais linhas: Araranguá – Torres – Araranguá; Araranguá – Bom Jesus – Araranguá; Araranguá – Florianópolis – Araranguá; Araranguá – Jaraguá do Sul – Araranguá; Araranguá – Blumenau – Araranguá; Criciúma – Caxias do Sul – Criciúma, bem como Florianópolis – Caxias do Sul – Florianópolis.

Além da cobertura às linhas intermunicipais e interestaduais acima indicadas, na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Grupo UNIÃO atua ainda, na prestação dos serviços de fretamento em âmbito nacional e internacional, bem como de encomendas, cobrindo todas as cidades alcançadas por suas linhas regulares de ônibus.

Há décadas, portanto, reconhecida e inquestionável é a colaboração econômica empregada pelo “Grupo União” com a cidade de Araranguá/SC e região.

No entanto, assim como no caso de diversas outras empresas atuantes no ramo do transporte de passageiros, o ano de 2020 foi de singular atipicidade, refletindo grave crise econômico-financeira que, conforme se verá a seguir, atingiu fortemente o “Grupo União”.

2. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA:

É de notório conhecimento a dimensão da forte crise que assola o País e o mundo em razão da pandemia da COVID-19, a qual tomou grandes proporções desde o início do mês de março do ano passado, chegando a ser declarado estado de calamidade pública em 20/03/2020, através do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, com efeitos até 31/12/2020.

O impacto de todo esse cenário na economia foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio, das escolas e universidades e, ainda, o aumento do desemprego, que tendem a perdurar ainda por muito tempo, gerarão efeitos catastróficos no PIB, revelando uma crise jamais vista.

A consequência lógica deste momento excepcional é o enfrentamento de dificuldades em todos os setores da cadeia produtiva, tanto públicos, quanto nos privados, com o surgimento de problemas de toda ordem, desde os econômicos até o sociais.

A própria atividade desenvolvida pelas empresas requerentes que, em função da mudança de hábitos da população e o surgimento de novas alternativas de locomoção, já vinha sofrendo uma retração desde o início da última década, foi uma das mais atingidas em todo o Brasil, com destaque para a região Sul e principalmente para o Estado de Santa Catarina, qual seja um daqueles em que as paralisações no setor perduraram por mais tempo.

O caso das empresas requerentes é sensível e complexo, pois como prestadoras de serviço de natureza essencial como o transporte público municipal e intermunicipal de passageiros, destacando-se os trajetos entre as cidades vizinhas, bem como o transporte escolar, de grande relevância, considerando especialmente a existência, na Comarca de Araranguá/SC, de um campus da Universidade Federal de Santa Catarina, sem esquecer do fretamento, realizado para o transporte de trabalhadores de grandes empresas instaladas na região.

Referidas frentes de atuação, sem maiores digressões, fazem parte indelével de uma cadeia estrutural que movimenta todo o sistema econômico da cidade de Araranguá/SC e região, desde o comércio e indústrias, até os serviços essenciais de saúde e educação.

Em assim sendo, vêm as Requerentes sofrendo diariamente com os reflexos do momento de retração econômica decorrente do alastramento da pandemia do *Covid-19*, a qual, nos últimos dias, voltou a registrar recordes de óbitos diários em âmbito local e nacional, sendo o Estado de Santa Catarina um dos mais afetados pelo agravamento da situação, o que pode vir a implicar no colapso do ramo do transporte coletivo de passageiros, deixando a deriva todos os usuários dependentes de tais serviços.

Assim, dentre as principais razões que contribuíram para crise econômico-financeira vivenciada pelas empresas requerentes, destaca-se abaixo:

2.1. ASPECTOS EXTERNOS - CRISE MACROECONÔMICA NO MERCADO:

A crise mais recente, como dito, se instalou com a chegada da pandemia da *Covid-19* no País, onde no Estado de Santa Catarina, após a confirmação de transmissão comunitária, todas as atividades “não essenciais” foram suspensas por sete dias, a partir do dia 17/03/2020 através do Decreto Estadual n. 515/2020, o qual foi prorrogado por mais sete dias, por meio do Decreto Estadual n. 525/2020, entre outras sucessivas prorrogações, visando conter a contaminação em massa do vírus.

As medidas adotadas tinham como objetivo o isolamento social, a fim de evitar a propagação acelerada do vírus pelo Estado, o que, via de consequência lógica, implicou na determinação do fechamento temporário do comércio e das indústrias, ordem exarada de maneira expressa pelos Decretos Estaduais e Municipais, em virtude do risco de alto grau de contaminação, considerando o número de pessoas que circulam diariamente nas cidades.

Referidas restrições de circulação e, de forma mais objetiva, de relevante limitação no número de usuários do sistema de transporte coletivo de

passageiros, inicialmente verificadas em março de 2020 e também mais recentemente, por ocasião da publicação do Decreto Estadual n. 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, fatalmente impactaram de forma devastadora no cenário econômico-financeiro já visualizado pelas empresas requerentes, o qual, se antes da pandemia já não era dos mais promissores, após, então, tornou-se um verdadeiro caos.

Devastadores, portanto, foram os reflexos verificados nas atividades do dia-a-dia, especialmente no equilíbrio econômico-financeiro da atividade, colocando as empresas requerentes em condições de vulnerabilidade, **ante a total ausência de recursos financeiros** para saldar seus compromissos com empregados, fornecedores e instituições financeiras.

Nem mesmo a adoção de medidas internas, como a redução de salários e demais custos operacionais foram capazes de auxiliar no reestabelecimento da saúde financeira das empresas, o que acarretou no acúmulo de compromissos financeiros outrora contraídos.

A fim de ilustrar a maneira avassaladora como a pandemia impactou na atividade empresarial das empresas requerentes, no tópico abaixo serão citados quadros comparativos demonstrando as variações verificadas na composição do faturamento das mesmas ao longo dos últimos anos, sendo gritante a discrepância do ano de 2020 em relação aos demais.

Em uma situação de normalidade, o faturamento seria suficiente para a manutenção da operação e, ainda, para o custeio dos investimentos necessários para a perpetuidade do negócio, no entanto, sob o cenário recentemente verificado, todo o planejamento para manutenção e crescimento do grupo, encontra-se totalmente prejudicado.

A situação atual é periclitante, em especial considerando os vários meses em que as empresas sequer faturaram, de forma que, mesmo com a gradual retomada das atividades – afetada novamente pelas determinações contidas no Decreto Estadual n. 1.168/2021 – não há mais “caixa” para o pagamento dos compromissos básicos, inclusive o pagamento dos seus colaboradores.

Portanto, o que se pretende e se está a demonstrar, é que o atual momento de crise enfrentado pelas empresas requerentes, não decorre de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia acentuada principalmente pelas paralisações determinadas, visando à contenção da propagação da pandemia da *Covid-19*, aliado a fatores macro e micro econômicos que já vinham afetando a atividade das empresas requerentes.

Desta forma, irrefutável que as empresas requerentes necessitam sobremaneira e com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhes restou alternativa diversa, senão se socorrerem do presente pedido de Recuperação Judicial.

2.2. ASPECTOS INTERNOS – CRISE DO SETOR:

Além dos aspectos macroeconômicos descritos no item anterior, a crise financeira das empresas requerentes decorre, também, de aspectos internos relacionados à debandada de usuários e à ausência da adoção de políticas públicas para o setor, em todos os níveis de Governo: Municipal, Estadual e Federal.

A crise da última década, no setor de transportes do Brasil, tem como principal elemento os problemas de mobilidade urbana, que atingem as cidades brasileiras, com aumento de custos, aumento de tarifas e a consequente diminuição da demanda, aliado ao surgimento e utilização de outras possibilidades de deslocamento, tais como os aplicativos de transporte, bicicletas e a facilitação da aquisição de novos veículos, sejam motos ou carros.

Mesmo diante de um cenário de debandada de usuários dentro do setor de transporte coletivo, as empresas requerentes vinham se mantendo e em alguns momentos até apresentaram um crescimento tímido de um ano para o outro, conforme se depreende dos gráficos e informações abaixo:

COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO POR ORIGEM DE RECEITA -- EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA --				
Origem / Ano	2017	2018	2019	2020
Passageiros	R\$ 11.466.747,56	R\$ 12.082.531,32	R\$ 11.969.975,38	R\$ 4.219.362,37
Fretamento	R\$ 8.163.799,66	R\$ 5.802.709,24	R\$ 6.431.011,56	R\$ 9.870.969,93
Encomendas	R\$ 461.649,52	R\$ 465.301,96	R\$ 529.351,91	R\$ 216.891,49
Serviços de Limpeza	R\$ 23.180,00	R\$ 134.152,00	R\$ 137.815,00	R\$ 68.295,00
Manut. / Repar. de Veículos	-----	R\$ 6.894,00	R\$ 434,77	R\$ 75,00
Outras Receitas	R\$ 678.706,68	R\$ 880.260,52	R\$ 1.104,46	R\$ 9.474,55
TOTAL	R\$ 20.794.083,42	R\$ 19.371.849,04	R\$ 19.069.693,08	R\$ 14.385.068,34

COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO POR ORIGEM DE RECEITA -- VIAÇÃO CIDADE LTDA --				
Origem / Ano	2017	2018	2019	2020
Passageiros	R\$ 2.979.468,50	R\$ 2.876.595,95	R\$ 3.222.887,83	R\$ 879.823,33
Fretamento	R\$ 67.525,00	R\$ 9.715,00	R\$ 8.806,00	R\$ 2.698,00
Encomendas	-----	-----	-----	-----
Serviços de Limpeza	-----	-----	-----	-----
Manut. / Repar. de Veículos	-----	-----	-----	-----
Outras Receitas	R\$ 14.138,45	R\$ 13.965,00	R\$ 14.595,00	R\$ 6.105,00
TOTAL	R\$ 3.061.131,95	R\$ 2.900.275,95	R\$ 3.246.288,83	R\$ 888.626,33

COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO POR ORIGEM DE RECEITA -- EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA + VIAÇÃO CIDADE LTDA --				
Origem / Ano	2017	2018	2019	2020
Passageiros	R\$ 14.446.216,06	R\$ 14.959.127,27	R\$ 15.192.863,21	R\$ 5.099.185,70
Fretamento	R\$ 8.231.324,66	R\$ 5.812.424,24	R\$ 6.439.817,56	R\$ 9.873.667,93
Encomendas	R\$ 461.649,52	R\$ 465.301,96	R\$ 529.351,91	R\$ 216.891,49
Serviços de Limpeza	R\$ 23.180,00	R\$ 134.152,00	R\$ 137.815,00	R\$ 68.295,00
Manut. / Repar. de Veículos	-----	R\$ 6.894,00	R\$ 434,77	R\$ 75,00
Outras Receitas	R\$ 692.845,13	R\$ 894.225,52	R\$ 15.699,46	R\$ 15.579,55
TOTAL	R\$ 23.855.215,37	R\$ 22.272.124,99	R\$ 22.315.981,91	R\$ 15.273.694,67

Os mesmos gráficos, por sua vez, como se denota, **no que concerne à parcela do faturamento das empresas requerentes decorrente das receitas obtidas com o transporte de passageiros, demonstram uma queda de aproximadamente 70% (setenta por cento) em relação aos anos anteriores!!!**

Isso significa dizer que em 2020, considerando somente a receita proveniente da venda de passagens e/ou vales-transportes, as requerentes faturaram algo em torno de apenas 1/3 (um terço) em relação ao que haviam faturado em cada um dos últimos três anos, ao longo dos quais, como dito, a atividade já não mais se demonstrava das mais promissoras, considerando todo o contexto fático já vivido à época, dentre outros demais aspectos mencionados alhures.

Em assim sendo, diante dos fatos ocorridos e ora narrados, inevitável é a situação de crise que assola as empresas requerentes, considerando a expressiva redução de passageiros e as limitações no número de rotas possíveis de atuação, o que, por consequência lógica, reflete em consideráveis reduções nas receitas.

Não fosse o bastante, notório e significativo foi o aumento do custo das operações praticadas, principalmente de insumos como pneus e combustíveis, o que ocorreu de maneira generalizada e tornou a aquisição dos principais insumos utilizados pelas empresas em sua operação, um grave entrave para o regular exercício de suas atividades.

Ademais, não menos importante é o fato de que se faz necessário às empresas, a fim de manter os adequados e imprescindíveis níveis de conforto e segurança àqueles que se utilizam de seus serviços, que estejam frequentemente efetuando a renovação de sua frota em circulação, fazendo com que a captação junto a instituições financeiras se torne uma constante, de maneira que o passivo contraído perante as mesmas compõe parcela significativa do total de seu endividamento.

Em suma, a crise causada pela pandemia da *Covid-19*, irrefutavelmente sem precedentes, tornou mais difícil ainda o soerguimento das empresas requerentes diante da situação de crise econômico-financeira que já vinha sendo visualizada por aspectos próprios inerentes ao seu ramo de atuação.

Ou seja, o cenário visualizado atualmente não decorre de má gestão ou erros administrativos, mas por fatores externos, com natureza de força maior, os quais vem sendo enfrentados diariamente e refletindo em muitas dificuldades o que torna o deferimento às requerentes do presente pedido de processamento de sua Recuperação Judicial, medida imprescindível para a sua sobrevivência.

Logo, é certo que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos ora requeridos, permitirá que as empresas requerentes

se mantenham operando, sanando as dificuldades que pontualmente as afligem, e permitindo-lhes prosseguirem no pleno exercício de suas funções, prestando serviços de natureza essencial com qualidade e, principalmente, continuando a gerar empregos e renda, sem que estejam sujeitas à prática de atos expropriatórios que, se passarem a ser executados, fatalmente as levará a um completo colapso.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO:

3.1 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005):

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, as empresas requerentes **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma Recuperação Judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise das certidões anexas (doc. 02 e doc. 12).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido

nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petição.

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

3.2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO:

As requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo necessário no presente feito, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Extraí-se dos documentos acostados, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários, ou melhor dizendo, da exata identificação entre ambos os quadros societários, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico com a mesma gestão administrativa e societária unificada.

Sobre o tema, como cediço, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Logo, um grupo pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243), bem como nos termos do art. 69-J, da Lei n. 11.101/05, ante a verificação da **relação de controle ou de dependência, da identidade total entre os quadros societários, bem como considerando sua atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Nessa seara, para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, visa única e exclusivamente ao alcance dos objetivos do grupo, havendo sempre prezado por uma consolidada, reconhecida e ilibada atuação no ramo do transporte urbano e rodoviário de passageiros.

Portanto, no caso em ribalta, evidente a formalização do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável a Recuperação Judicial sob consolidação processual, conforme preleciona o art. 69-G da Lei n. 11.101/05.

Ademais, mesmo antes da modificação legislativa, a jurisprudência já havia definido qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, qual seja: os requerentes devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato ou de direito. Abaixo, precedentes que resumem a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE MANTEVE A CONTINUIDADE DA AÇÃO E A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. ALEGADA NECESSIDADE DE CISA DO LITISCONSÓRCIO E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UMA DAS RECUPERANDAS. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO ENTRE AS EMPRESAS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS RECUPERANDAS QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI N.

11.101, DE 9.2.2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES ENCONTRADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALÉM DISSO, MEDIDA QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS LEGAIS: A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA POR MEIO DA SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ENFRENTADA PELAS DEVEDORAS. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029499-25.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-04-2018). Grifou-se.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Grifou-se.

No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”¹

¹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

Nota-se, pelos fatos e documentos apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em ambas as empresas requerentes.

Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um Grupo Econômico na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

3.3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DAS EMPRESAS:

As empresas requerentes têm a certeza de que, com o processamento desta Recuperação Judicial, serão capazes de equalizar seu passivo e manter uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Como se observa da projeção acostada nesta exordial (doc. 04), é inegável a capacidade das empresas de continuarem operando, após a renegociação de suas dívidas!

Ora, são centenas de famílias que hoje dependem do soerguimento da empresa. E esse é, exatamente o tipo de empresa resguardada pelo texto do artigo 47 da LRF, que assim estabelece:

Artigo 47. “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em verdade, o principal objetivo da Recuperação Judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores²”.

Assim, a perspectiva de melhora no cenário econômico nos próximos anos, ainda que gradual, juntamente com as medidas de reestruturação que foram e que ainda serão adotadas, permitem, com elevado grau de certeza, afirmar a

² SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

possibilidade de soerguimento das requerentes.

Deste modo, resta demonstrado que a recuperação das empresas requerentes é plenamente possível e viável, atendendo aos requisitos e princípios que regem a Lei 11.101/2005.

**4. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA –
MANUTENÇÃO SOB A POSSE DAS REQUERENTES DOS BENS ESSENCIAIS
AS SUAS ATIVIDADES:**

Desde já, antecipando-se a eventuais e iminentes pedidos de busca e apreensão dos veículos componentes da frota das requerentes, que eventualmente hajam sido oferecidos em garantia de alienação fiduciária em contratos de financiamento, postula-se a Vossa Excelência, sejam sobrestadas e/ou revogadas eventuais ordens de busca e apreensão concedidas ou na iminência de o serem, que venham a atingir bens de capital essenciais à manutenção das atividades das empresas requerentes.

Ressalta-se, que a pretensão das requerentes está fundamentada no artigo 300, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §12 e artigo 49, § 3º, parte final, ambos da Lei n. 11.101/2005, e, conforme a nova lei, poderá ser deferida a tutela de urgência antes da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, caso o Juízo venha a determinar a realização de constatação prévia, antes da objetiva apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial (art. 51 da Lei n. 11.101/2005).

Veja-se, que qualquer espécie de indisponibilização dos bens componentes da frota das empresas requerentes, inevitavelmente impactará diretamente na prestação dos serviços das requerentes - serviço essencial de transporte público -, impossibilitando por completo o regular exercício de sua atividade.

É justamente nesse sentido que há anos encontra-se consolidada a orientação jurisprudencial pátria acerca da matéria. Os entendimentos aplicados não deixam margem a dúvidas acerca da obrigatoriedade do respeito à previsão contida na parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei de Recuperação Judicial.

Ademais, importantíssimo esclarecer, que neste momento, o que se pleiteia é basicamente a antecipação dos efeitos de referida tutela que, no momento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, certamente já seria determinada por Vossa Excelência.

Salienta-se, que as empresas requerentes já estão recebendo intimações para purgar a mora de alguns contratos inadimplidos, sob pena da deflagração de pedidos de busca e apreensão.

É o que se denota da notificação de cobrança ora acostada aos autos (doc. 13), de maneira que enquanto perdurar eventual procedimento de constatação prévia (art. 51), não podem as empresas requerentes ficarem descobertas por um provimento nesse sentido, sendo absolutamente cabível, aqui, a antecipação de parte dos efeitos do despacho de processamento, que em breve certamente virá a ser proferido.

Não obstante, sobre a imperiosidade da manutenção na posse das empresas em Recuperação Judicial, das garantias fiduciárias essenciais às suas atividades, consolidada e incontroversa é, também, a orientação jurisprudencial pátria acerca da matéria, em todos os âmbitos. Senão, veja-se:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. **Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios**

deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1833845/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 27/11/2019).

Ora Excelência, sendo-lhe, portanto, permitido, de forma expressa, pelo § 12, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requerem, desde já, seja determinada a manutenção na posse das empresas requerentes, de todos os bens de capital que sejam essenciais à execuções de suas atividades, conforme devidamente fundamentado alhures.

5. DO NECESSÁRIO SIGILO:

Cumprindo o mandamento legal, as requerentes obtiveram consensualmente dos seus administradores a relação de seus bens pessoais, como exige o art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, com o compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, entre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CRFB, art. 5º, X).

Dessa forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, requerem a Vossa Excelência o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiado ou de qualquer forma acessado mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes e o douto Ministério Público.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência se digne em:

6.1. deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

6.2. suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra as empresas, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos

estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão, seja antes mesmo da prolação do despacho de processamento, conforme requerido alhures, nos termos do artigo 300, do CPC c/c artigo 6º, § 12 e artigo 49, § 3º, parte final, da Lei n. 11.101/2005;

6.3. nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

6.4. dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

6.5. a receber os documentos relativos aos bens pessoais dos sócios, determinando-se o bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico ou que seja determinado o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes e o douto Ministério Público;

6.6. intimar o Ilustre representante do Ministério Público, bem como sejam expedidas as comunicações por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

6.7. intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial das requerentes;

6.8. determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requerem sejam todas as publicações processuais realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)** e **FRANCISCO RANGEL EFFTING (OAB/SC 15.232)**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 22.959.942,42 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I³, da Lei de Falências.

Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 08 de março de 2021.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LUCAS CENI
OAB/SC 50.766
lucas.ceni@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS:

- **Doc. 1.** Procurações das Empresas Requerentes;
- **Doc. 2.** Contratos Sociais Consolidados e Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas;
- **Doc. 3.** Demonstrações Contábeis contendo Relação de Ativos Não Circulantes;
- **Doc. 4.** Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa das Devedoras e Projeção;
- **Doc. 5.** Quadro Geral de Credores;
- **Doc. 6.** Relação de Empregados das Requerentes;
- **Doc. 7.** Declaração de Bens da Sócia Administradora das Requerentes;
- **Doc. 8.** Extratos das Contas Bancárias Existentes em nome das Devedoras;
- **Doc. 9.** Certidões dos Tabelionatos de Protestes das Devedoras;
- **Doc. 10.** Relações de Ações Judiciais das Devedoras;
- **Doc. 11.** Relatórios de Composição do Passivo Fiscal das Devedoras;
- **Doc. 12.** Certidões Negativas Criminais e de Recuperação Judicial das Devedoras e sua Sócia Administradora;
- **Doc. 13.** Notificação Constituição em Mora – Scania x União;

³ Artigo 63: “Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.